



WM | paisagismo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA
NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Pregão Eletrônico n. 033/2024

Processo Administrativo n. 00112-00008154/2024-95

WM PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de V. Sa. com a finalidade de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por ENGEMAIA & CIA LTDA., o que faz na forma do item 8.1 do Edital de Licitação, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, estas contrarrazões são tempestivas. De acordo com o Edital de Licitação, o prazo para contrarrazões ao recurso é de 3 dias úteis, contados do término do prazo para apresentação das razões recursais. A interposição se deu na quinta-feira, 16/01/2025. Dessa forma, o prazo de resposta ao recurso se iniciou em 17/01/2025, sexta-feira, findando em apenas em 21/01/2025, terça-feira, data até a qual estas contrarrazões serão tempestivas.

2 SÍNTESE E MÉRITO

Em breve síntese, trata-se de pregão cujo objeto era descrito pelo edital da seguinte forma: “Contratação de empresa(s) especializada(s) na manutenção de indivíduos arbóreos localizados em áreas urbanas públicas, para a operacionalização dos serviços de podas, supressão, remoção de árvores mortas e caídas, destocamento, limpeza do local das intervenções, trituração, recolhimento e transporte dos resíduos de origem vegetal oriundos da operação para o Viveiro de Plantas Ornamentais II do Departamento de Parques e Jardins – DPJ, ou outro local determinado pela direção da Companhia, com a



WM | paisagismo

disponibilização de mão de obra, equipamentos e materiais necessários ao manejo da arborização urbana do Distrito Federal – DF., de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos”.

O recurso a que se responde trata especificamente da tentativa de reverter a declaração de vitória da recorrida WM Paisagismo no Lote 05 da disputa, relativo às regiões administrativas de Guará I e II / Lúcio Costa, Candangolândia, Vicente Pires.

Nesse diapasão, os argumentos da recorrente tratam da exigência de comprovação da execução prévia de “destocamento” em áreas urbanas.

Segundo o recurso, o Termo de Referência do edital de licitação especifica que os serviços devem ser realizados em áreas de zoneamento urbano, o que inclui a utilização de equipamentos e técnicas adequados para solos urbanos. No entanto, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela WM Paisagismo se refere à execução de serviços em área rural (Complexo Penitenciário da Papuda), o que, segundo a ENGEMAIA, não atende aos requisitos do edital.

Veremos, no entanto, que o recurso não comporta provimento, dado que a qualificação técnica da recorrida está demonstrada nos exatos termos do edital. É o que se passa a demonstrar.

2.2 Da experiência prévia e da exigência quanto ao destocamento

No mérito do seu recurso, a recorrente debate longamente a sua visão a respeito do que seriam serviços compatíveis com o objeto do edital. Tenta fazer crer que apenas se houvesse a comprovação específica de realização de “destocamento” em área urbana estaria comprovada a similaridade entre a experiência prévia da recorrida e o objeto licitado, o que, inexistindo, recomendaria a sua inabilitação por incapacidade técnica.





Antes de desmentir o falso argumento, é bom que voltemos ao edital. Há dois dispositivos muito relevantes que foram aparentemente esquecidos pela recorrente e que devem orientar a interpretação do tema, que são os subitens 11.4.2.2 e 11.4.3 do Termo de Referência, *verbis*:

11.4.2.2. A empresa licitante deverá comprovar Acervo Técnico de 50% do quantitativo total anual dos **serviços de poda** e comprovar Acervo Técnico de 50% do quantitativo total anual dos **serviços de supressão**, tendo em vistas serem os serviços de maior relevância do objeto licitado, comprovando a experiência de execução de atividades compatíveis com as características dos serviços do objeto a ser contratado, conforme quantitativo indicado na tabela abaixo.

(...)

11.4.3. Considerando a necessidade de que a empresa contratada tenha conhecimento técnico na execução dos serviços de destocamento e **considerando que este serviço NÃO É a atividade de maior relevância** será apenas exigido que a empresa Proponente comprove **já ter executado, a qualquer tempo, sem destinação ou quantidade** o serviço de destocamento. (grifo e destaques nossos).

O que o edital pede é (a) a comprovação quantitativa relativa à **poda** e à **supressão** (que são considerados os serviços mais relevantes da licitação), e (b) quanto ao destocamento, apenas que comprove já ter realizado **algum tipo de atividade dessa espécie**, em qualquer local, em qualquer quantidade.

Assim está previsto, porque o serviço de destocamento **não é parte das parcelas ou atividades de maior relevância**, que são aquelas que, pela lei e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, são exigidas em termos de demonstração de qualificação técnica dos licitantes para fins de habilitação.

Veja que o art. 58, inc. II, da Lei n. 13.303/2016, indica que “a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) II - qualificação técnica, **restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório” (grifo nosso). E o TCU, em sua Súmula n. 263, assim preceitua:



SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada**, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).

Ou seja, reconhecendo que o destocamento é um serviço de menor impacto (já que representa menos de 4% do valor da contratação, limite para que se considere um elemento relevante a ponto de justificar a experiência prévia, em consonância com o § 1º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021), a NOVACAP não fez demandas específicas a seu respeito. Pediu, repetimos, apenas que a empresa e o seu responsável técnico demonstrassem já ter feito destocamento em algum lugar e em qualquer momento, sem demandas adicionais.

O que o recurso tenta, nessa linha, é inventar uma exigência que não está – e nem poderia estar – no edital ou em seu termo de referência.

O que o edital pede, diga-se novamente, é a comprovação da manutenção de indivíduos arbóreos localizados em áreas urbanas. Essa “manutenção” tem como suas expressões mais relevantes os serviços de poda e supressão, e foi devidamente comprovada pelos inúmeros atestados apresentados pela WM (alguns dos quais emitidos pela própria NOVACAP). Não há, porém, a exigência de que essa manutenção envolva “destocamento em área urbana”, dado que se trata de serviço residual, que não entrará como produtividade a ser atingida pela meta mensal (item 7.3 do termo de referência), e que será demandando apenas quando houver necessidade específica e pontual (item 7.47 do termo de referência).

Dessa forma, a experiência prévia demonstrada pela recorrida é mais do que suficiente para comprovar atendimento pleno às exigências do edital de licitação, impondo-se o desprovimento do recurso a que se responde.



WM | paisagismo
3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se para que o recurso interposto pela ENGEMAIA & CIA LTDA. seja integralmente desprovido, mantendo-se a declaração de vitória da recorrida na licitação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2025

WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 20.830.895/0001-07
Wallas Marques Santos – R.G. 4.739.553 SSP/GO
Representante Legal